



Boletim do Serviço de Difusão nº 05-2010
21.01.2010

Sumário:

(clique no índice abaixo para acessar a seção de seu interesse)

- [**Notícias do STJ**](#)
- [**Jurisprudência**](#)
 - [**Ementário de Jurisprudência Criminal nº 01/2010**](#)
 - [**Ementário de Jurisprudência Cível nº 03/2010**](#)
(Direito do Consumidor)
 - [**Embargos infringentes e de nulidades**](#)

Notícias do STJ

STJ não julga mandado de segurança contra atos de outros tribunais

O Superior Tribunal de Justiça não tem competência para processar e julgar, originariamente, mandado de segurança contra ato de outros tribunais ou dos respectivos órgãos. Com esse entendimento, o presidente do Superior Tribunal de Justiça, ministro Cesar Asfor Rocha, indeferiu o pedido de um candidato aprovado no concurso público do Tribunal de Justiça de Minas Gerais para ocupar o cargo de Oficial Judiciário.

O candidato impetrou mandado de segurança no STJ alegando que o TJMG não realizou a convocação e apenas respondeu, sem clareza, a um ofício encaminhado pelo aprovado. Assim, sustentou que possui direito líquido e certo de posse ao cargo de Oficial Judiciário por ter sido aprovado na cota destinada aos portadores de deficiência.

Em sua decisão, o ministro Cesar Asfor Rocha, destacou que a competência do STJ é de julgar, originariamente, os mandados de segurança e os habeas data contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal (artigo 105, inciso I, alínea b, da Constituição Federal). Nesse sentido, Asfor Rocha rejeitou o recurso sob fundamento de violação ao enunciado da Súmula 41 do STJ.

Processo: [MS.14943](#)

[Leia mais...](#)

Agente financeiro responde por solidez e segurança de obra financiada pelo SFH

O agente financeiro responde solidariamente a ação que questiona a solidez e a segurança de obra financiada pelo Sistema Financeiro da Habitação (SFH). A jurisprudência é do Superior Tribunal de Justiça e foi aplicada recentemente no julgamento de recurso de um mutuário gaúcho da Caixa Econômica Federal.

A decisão da Quarta Turma teve como relator o ministro Fernando Gonçalves. O STJ determinou que os autos retornem ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em Porto Alegre (RS), para reincluir a CEF como parte no processo, juntamente com construtora da obra. O apelo junto ao TRF4 deve ser rejuizado.

O mutuário ingressou na Justiça Federal com ação de rescisão contratual e pedido de indenização por perdas e danos contra a construtora e a CEF. Ele alegou defeitos na construção do imóvel, pelo que pretendia abatimento do valor mutuado. Em primeiro grau o mutuário teve sucesso.

No entanto, ao julgar o apelo da CEF, o TRF4 anulou a sentença e remeteu os autos para a Justiça estadual. A alegação foi a de que não haveria como responsabilizar o agente financeiro por eventuais vícios ou superfaturamento do imóvel financiado. Para o TRF4, a CEF deveria ser excluída do processo, pois a relação do comprador com a construtora seria uma, e a dos mutuários com a CEF, outra.

Processo:[REsp.385788](#)

[Leia mais...](#)

Venda ad corpus de imóvel não gera abatimento do valor contratado

Por unanimidade, a Quarta Turma julgou que a venda de imóvel como coisa certa e discriminada, tendo sido apenas exposta a referência às suas dimensões, não gera direito ao comprador de reclamar a rescisão do contrato ou abatimento proporcional do preço. A ação foi proposta por empresa empreiteira que firmou contrato com proprietários de imóvel situado no município de Estrela do Indaiá, em Minas Gerais.

Segundo a empreiteira, autora da ação, no contrato o preço ajustado foi de R\$ 371,57 por hectare, totalizando R\$ 650 mil o preço da propriedade, a qual, media exatos 1.749,29 ha. Porém, após o pagamento parcial, foi realizada perícia técnica no local para a medição da área, ficando constatado que o imóvel possuía apenas 1.019 90 ha. A empresa, insatisfeita, ajuizou ação, em primeira instância, com o objetivo de abater no preço o equivalente à diferença de área (R\$ 271.019,44), sendo R\$ 150 mil mediante

anulação de notas promissórias em aberto, e o restante, R\$ 121.019,44, mediante restituição em dinheiro.

O juiz de direito da comarca de Dores do Indaiá (MG) julgou improcedente o pedido, por entender que se trata de venda *ad corpus* (com os limites e confrontações conhecidos por ambos os contratantes e colocados na descrição do título) e não por *ad mensuram* (medida por hectare). Sentença mantida por maioria no Tribunal de Justiça de Minas Gerais, ficando vencido o voto que reconheceu a venda por hectare, considerando cabível o abatimento do preço postulado pelos autores.

O relator, ministro Luis Felipe Salomão, não reconheceu a violação ao artigo 1.136 do CC. O ministro considerou que o tribunal mineiro ao reconhecer que a extensão da área era irrelevante para o negócio realizado entre as partes o fez com base nas provas colhidas e exaustivamente apreciadas, cuja análise é proibida ao STJ em razão de sua súmula 7 e também da súmula 5, a qual impede a apreciação de cláusulas contratuais em recurso especial.

Já em relação à presunção contida no parágrafo único do artigo 1.136 do CC, de que a referência à área de imóvel vendido é meramente enunciativa se a discrepância não ultrapassa 5%, o ministro entendeu que não levaria à conclusão de que se ultrapassado esse percentual, resultaria venda por hectare. No mesmo sentido, é o entendimento do ministro do Supremo Tribunal Federal, Orozimbo Nonato, ao julgar caso semelhante no STF.

Processo:[REsp.618824](#)
[Leia mais...](#)

Síndico vai pagar por ligações telefônicas sem identificação

– O Superior Tribunal de Justiça rejeitou o recurso de um síndico acusado de atos ilícitos durante a administração, contra decisão do Tribunal de Justiça do Espírito Santo. Ele responde na Justiça a uma ação cominatória ajuizada por condôminos para ressarcimento de danos causados durante a gestão 1990/1992, tempo em que o síndico esteve na administração do Prince Apart-Hotel, localizado na cidade de Vitória (ES).

Os condôminos do apart-hotel entraram com ação cominatória visando ver ressarcidos dos danos causados por inúmeras ligações a cobrar e internacionais todas recebidas e realizadas da portaria da administração do condomínio. Na primeira instância, o juiz julgou procedente o pedido e condenou o síndico a apresentar todos os documentos pleiteados pelos moradores sob pena de multa diária de um salário mínimo. Foi condenado também a ressarcir com juros e correção monetária os valores referentes às ligações a cobrar e internacionais realizadas da administração do Apart-Hotel.

Já no Tribunal de Justiça do Espírito Santo o entendimento firmou-se no sentido de que o síndico extrapolou no uso de suas atribuições ao rescindir um contrato com a Telest sem consentimento dos moradores. De acordo com a denúncia recebida, existia um sistema que inibia ligações DDI (discagem direta internacional) bem como as de DDC (discagem direta a cobrar) com manutenção feita pela Telest. Dessa forma, as ligações internacionais aumentaram assustadoramente passando os condôminos a pagar por ligações feitas por terceiros não identificados. O TJES manteve a sentença proferida na primeira instância pela ausência de comprovação da origem dos telefonemas e pelos prejuízos causados aos moradores.

Inconformado, o réu ingressou com recurso especial no STJ alegando que a decisão do TJES violou o artigo 22, parágrafo 1º, alíneas 'a' e 'f', da Lei n. 4.591/64 (competência dos síndicos), além do artigo 245 do CPC. Porém, o relator, ministro Luis Felipe Salomão, ressaltou que não cabe ao STJ apreciar violação de dispositivos constitucionais sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. Ressaltou que tais artigos não foram alvo de debate no entendimento do Tribunal de Justiça do Estado. Dessa maneira, ficou mantida a decisão da Justiça capixaba.

Processo: REsp.402026

[Leia mais...](#)

Fonte: site do Superior Tribunal de Justiça

[\(retornar ao sumário\)](#)

Jurisprudência

Embargos infringentes providos

0138353-57.1996.8.19.0001 (2009.054.00173) - EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE - DES. **MARCO AURELIO BELLIZZE** - Julgamento: 09/12/2009 – Publicação: 18/01/2010 - PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL

Embargos Infringentes e de Nulidade. Crimes de estelionato. Voto vencido que acolhia preliminar de colidência de defesa. Rejeição. Embargante que desde o início da ação penal foi representado por advogado por ele nomeado. Tese de negativa de autoria. Confissão de corréu que não enseja o reconhecimento de colidência de defesa. Dosagem da pena. Pleito defensivo de fixação da pena base no mínimo legal. Circunstância judicial desfavorável.

Fundamentação idônea. Regime aberto para o cumprimento de pena. Substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito. Preliminar de **nulidade** que se rejeita, provendo-se parcialmente os **embargos infringentes**.

0054110-63.2008.8.19.0001 (2009.054.00224) - EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE

DES. **ANTONIO JAYME BOENTE** - Julgamento: 07/12/2009 –
Publicação: 11/01/2010 - PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. Decisão majoritária em julgamento de apelação criminal, pela qual se manteve a condenação dos apelantes, ora embargantes, tal qual lançada no primeiro grau de jurisdição. Os embargantes pretendem fazer prevalecer o voto vencido no que diz respeito à redução do percentual aplicado em virtude do reconhecimento de duas causas especiais de aumento de pena e, ainda, quanto ao afastamento, em relação ao 2.º embargante, da majoração pela reincidência, segundo o entendimento de que a agravação sob tal fundamento constituiria violação ao princípio do non bis in idem. Ajuste na dosimetria das penas que se impõe para fazer incidir a fração relativa às majorantes segundo o critério matemático, ou seja, em 3/8 (três oitavos). Agravação pela reincidência que não afronta as garantias constitucionais, nem se confunde com dupla punição do agente, mas decorre do reconhecimento do legislador quanto à maior reprovabilidade da conduta do sujeito que reiteradamente viola a lei penal e, por tal motivo, não merece o mesmo tratamento dispensado ao delinquente primário. A reincidência, no entanto, como circunstância legal, deverá ser considerada na segunda etapa e não na primeira, como circunstância judicial, conforme procedido pelo juízo, ocorrendo, assim, o concurso entre esta agravante e a atenuante da menoridade, em que prevalecerá esta última. Parcial provimento aos **embargos infringentes** e de **nulidade**, para, relativamente a ambos os embargantes, operar a redução das penas, calculando-se pela fração 3/8 a majoração decorrente das duas causas especiais de aumento de pena reconhecidas no decisum guerreado e, de ofício, quanto ao segundo embargante, destacar a circunstância legal da reincidência das circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP, fazendo prevalecer sobre ela a menoridade relativa do sujeito, o que ensejará a redução de suas penas.

Fonte: site do TJERJ

[\(retornar ao sumário\)](#)

Caso não haja interesse na manutenção do recebimento das n/mensagens, favor contatar-nos no telefone nº 3133-2742 ou pelo "e-mail" sedif@tjrj.jus.br

Serviço de Difusão – SEDIF
Gestão do Conhecimento - DGCON
Av. Erasmo Braga, 115, 6º andar, sala 635 - Lâmina 1
Telefone: (21) 3133-2742